



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110077.001285/2003-11
Recurso nº. : 143.570
Matéria : IRF - Ano(s): 1998 e 1999
Recorrente : CEOLIN & CIA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.145

IRF - PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DE CAUSA - Os pagamentos efetuados a destinatário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa, ficam sujeitos a tributação exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% sobre os valores pagos.

NULIDADE DE LANÇAMENTO - Estando o auto de infração acobertado por todas as formalidades legais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em sua nulidade.

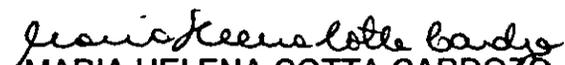
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC foi instituída pela Lei nº 9.065, de 1995, estando portanto revestida de legalidade.

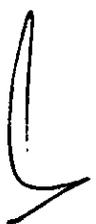
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEOLIN & CIA LTDA.

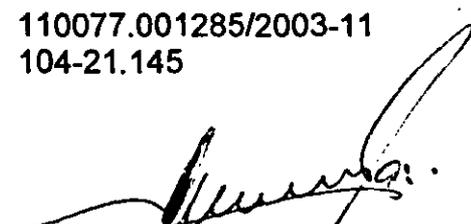
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110077.001285/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.145



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *rel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110077.001285/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.145

Recurso nº. : 143.570
Recorrente : CEOLIN & CIA LTDA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de Infração de fls. 06/07, pra dele exigir o imposto complementar no valor de R\$ 10.693,83, acrescido de encargos legais, face a constatação da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, relativo aos exercícios de 1998 e 1999.

Inconformado, apresenta o contribuinte impugnação de fls. 66/79, onde em suma alega que:

- Em preliminar alega a nulidade do auto de infração em face da ilegitimidade da fundamentação legal, bem como, a utilização da taxa SELIC, como índice para cálculo dos juros de mora;

- no mérito explana que o cheque nº 002371, do Banco Bradesco SA, no valor de R\$ 2.000,00, compensado em 20/11/1998, foi utilizado pela empresa para liquidação parcial das notas fiscais de compra nº 6956 a 6973;

- o cheque nº 434678, do Banco do Brasil AS, no valor de R\$ 1.860,00, compensado em 24/11/1998, também foi utilizado para liquidação das notas fiscais de compra 6956 e 6973, conforme descrito na cópia do cheque, (fl. 34), e contabilizado no livro Razão da empresa, (fl.38)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110077.001285/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.145

- observa que nestes dois casos a Suplicante emitiu os referidos cheques ao portador. No nome da favorecida Gladis C Verber Backer foi acrescido por quem recebeu o cheque da empresa, a autuada não tem conhecimento de quem seja a referida pessoa favorecida;

- com referência ao cheque nº 002498, do Banco Bradesco SA, no valor de R\$ 32.000,00, compensado em 30/03/1999, que tem como favorecido Pedro Ceolin e/ou Eloi Paulo Ceolin, foi utilizado pela empresa para liquidação parcial das notas fiscais de compra nº 7787 e 8041, conforme descrito na cópia do cheque, fl.37, e contabilizada no livro Razão da empresa, (fls. 39/40);

- a nota fiscal nº 7787, refere-se à produtos que foram adquiridos do próprio Pedro Ceolin, favorecido no cheque e a nota fiscal nº 8041, refere-se à produtos adquiridos do Sr. Luiz Pereira dos Santos, que por sua vez havia autorizado que Pedro Ceolin realizasse o saque da quantia correspondente a esta operação;

- portanto, estas três situações que deram origem ao presente Auto de Infração, sem dúvida alguma, não se enquadram no disposto no art. 674 do RIR/99, na medida em que em todas elas estão devidamente discriminadas as operações comerciais realizadas, com documento hábil e idônea, coincidente em datas e valores dos desembolsos indicados nas cópias dos cheques;

- quanto ao reajuste da base de cálculo do IRRF, diz que é ilegal e ilegítimo, na medida que não há nenhum suporte jurídico para o referido cálculo;

- assim, do verdadeiro conteúdo do auto de infração, só restou a arcaica e totalmente ultrapassada presunção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110077.001285/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.145

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria – RS, julga o lançamento procedente, produzindo as seguintes ementas:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999

“- NULIDADE DO LANÇAMENTO – Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE – Às autoridades administrativas compete examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes competindo apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário;

JUROS DE MORA. SELIC – A exigência dos juros de mora processada na forma dos autos dos autos está prevista em normas regularmente editadas e, até o momento, não consta que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais correspondentes.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999

IRF – PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DE SUA CAUSA – INCIDÊNCIA – Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO – Os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, cuja operação ou causa não foram comprovadas, serão considerados líquidos, devendo ser reajustado o respectivo valor para fins de incidência do imposto de renda na fonte.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110077.001285/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.145

Cientificado em 08/10/2004, apresenta o contribuinte, em 03/11/2004, recurso de fls. 118/136, apresenta, em resumo, as alegações a seguir:

- Em preliminar, a nulidade do lançamento, pois o Auto de Infração baseou-se em presunção, sem a menor prova de parte do Fisco, bem como, a ilegitimidade na utilização da taxa SELIC como taxa para cálculo dos juros de mora. Junta acórdão da Egrégia Segunda Turma do STJ;

- no mérito, repete os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110077.001285/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.145

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pela contribuinte, contra decisão proferida pela C.Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o recolhimento do IRFonte, sobre efetuados pagamentos a beneficiários não identificados relativos aos anos calendário de 1998 e 1999, acrescido dos encargos legais.

Em preliminar, argúi o recorrente Nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que teria sido ele lavrado por presunção.

Ocorre, contudo, que em verdade, a fiscalização apurou e narrou o fato que deu azo ao lançamento fiscal, não se vislumbrando assim a figura da presunção. Ademais, mesmo que se admitisse a hipótese da presunção, inquestionavelmente seria o caso da presunção legal, onde se inverte o ônus da prova, assegurando ao contribuinte, contudo, a oportunidade de produzir prova em contrário.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110077.001285/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.145

Ainda em preliminar, se insurge a recorrente contra a cobrança dos juros de mora com base na taxa referencial SELIC, sob o argumento de ser ela ilegal e inconstitucional.

Também não vejo como acolher o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade da taxa SELIC aplicada como juros de mora sobre o débito exigido no presente processo, já que com base na Lei nº 9.065 de 1995, que instituiu em seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Tributos Federais – SELIC.

É meu entendimento, acompanhado pelos pares desta Câmara, que quanto a discussão sobre inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face a inexistência de previsão constitucional.

Assim é que, entendo que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, tal qual consta do lançamento.

Portanto, rejeito também a preliminar de ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora.

No mérito, trata-se de lançamento fiscal, onde a fiscalização constatou falta de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, por não ter sido apurada o fato que deu origem aos pagamentos efetivados com cheques, os quais foram considerados como valores líquidos, uma vez que trata-se de imposto exclusivo da fonte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110077.001285/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.145

A legislação de regência da matéria, que é o artigo 61 e seus parágrafos da Lei nº 8.981 de 1995, dispõe sem sombra de dúvidas que, é devido o imposto exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, aplicando-se também aos pagamentos efetuados a terceiros ou sócios, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

No vertente procedimento, está-se exigindo tributos nesses moldes, sobre o valor de três cheques, sendo que dois deles nos valores respectivos de R\$-2.000,00 e R\$-1.860,00, estão nominais a GLADIS S VEBER BAKER e um outro de R\$-32.000,00, nominal para PEDRO CEOLIN e ELÓI PAULO CEOLIN.

Em suas razões defensórias, a recorrente argumenta que, com relação ao cheque de R\$-2.000,00, onde consta como favorecida Gladis S. Veber Backer, na verdade foi utilizado para liquidação parcial das Notas Fiscais de Compra nº 6956 e 6973, conforme consta da cópia do cheque (fls.31), devidamente contabilizado no Livro Razão da empresa (fls.38).

Com relação ao cheque do valor de R\$-1.860,00, também constando como favorecida Gladis S. Veber Backer, diz ter sido utilizado também para liquidação parcial das Notas Fiscais de Compra nº 6956 e 6973, conforme descrito na cópia do cheque (fls.34), devidamente contabilizado no Livro Razão da empresa (fls.38).

É de se observar que, muito embora a recorrente faça tais alegações, não carrou ela aos autos elementos hábeis para comprovar o alegado, mesmo porque, aqueles por ela carreados são documentos unilaterais que por si só não possuem força probatória. Deveria pelo menor trazer à colação cópias das notas fiscais referidas, acompanhadas de recibos referente aos pagamentos das mesmas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110077.001285/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.145

Muito embora não restar dúvida no sentido de que o nome da pessoa favorecida tenha sido colocado posteriormente, uma vez que o cheque foi emitido a máquina e o nome da favorecida foi colocado a mão, tal fato por si só quer nos parecer irrelevante para o caso.

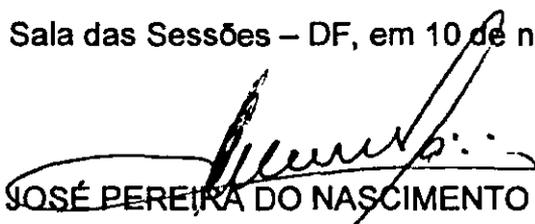
Com relação ao cheque de R\$-32.000,00, emitido em favor de Pedro Ceolin e Eloi Paulo Ceolin, os argumentos se repetem, sendo que, mais uma vez, não se colacionou qualquer documento apto a corroborar suas alegações.

Tratando-se de imposto de renda exclusivamente na fonte, os valores pagos devem ser entendidos como líquidos, devendo portanto ser reajustado o respectivo valor para fins de incidência do imposto de renda fonte.

Assim, na falta de elementos sólidos e aptos a comprovar as alegações defensórias, entendo não deva a decisão recorrida merecer qualquer reforma.

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 10 de novembro de 2005


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO